HABEAS CORPUS Nº 515.056 - RN (2019/0167157-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	IGOR DE CASTRO BESERRA
ADVOGADOS	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881 PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA - RN012061 EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA - RN012060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	MARIANO SOARES BEZERRA DE MENDONCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIANO SOARES BEZERRA DE MENDONCA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente, após aprovação no ENCCEJA, requereu ao Juízo da Execuções a remição da pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

O pedido foi indeferido.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Desembargador Relator concedeu a ordem, em decisão monocrática, para conferir ao paciente a remição de 88 dias (e-STJ, fls. 18-21).

Sustenta o impetrante, porém, que o reeducando faz jus à remição de 176 dias.

Alude que "a interpretação dada à norma pelo Tribunal Estadual não é a melhor, isso porque já existe entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça de que quando a Resolução do CNJ n. 44/2013 menciona o parâmetro de 1600 horas para o ensino fundamental e 1200 horas para o ensino médio, já se refere ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino."

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja reconhecida "a remição de 176 dias, em razão de ter concluído o ensino fundamental mediante aprovação no ENCCEJA" (e-STJ, fl. 11).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é inadmitido/indeferido por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguinte julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> - Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
> - No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.
> Precedentes do STJ e do STF.
> - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
>
> "*HABEAS CORPUS*. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> 4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013).

No caso em exame, observa-se que a defesa, mesmo contrariada com a remição de apenas 88 dias, não interpôs recurso em face da decisão concessiva do Desembargador Relator, empregando-se, assim, o mesmo entendimento acima delineado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator